

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

19679.003065/2004-02

Recurso no

138.566 Voluntário

Matéria

IPI - Ressarcimento

Acórdão nº

202-19.089

Sessão de

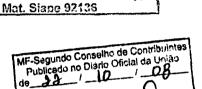
04 de junho de 2008

Recorrente

REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida

DRJ em Ribeirão Preto - SP



MF – SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Ivana Cláudia Silva Castro

Brasilia, Ot, ot, or

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

TONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Processo nº 19679.003065/2004-02 Acórdão n.º **202-19.089**

| CC02/C02 |
|----------|
| Fls. 90 |

| N | NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUNTES CONFERE COM O ORIGINAL |
|---|---|
| | Brasilia, Ot 104 10Y |
| | Ivana Cláudia Silva Castro W Mat. Siape 92135 |

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, devidamente atualizado pela taxa de juros Selic, relativo ao 1º trimestre de 2002, apresentado em 27/02/2004.

A DRF de jurisdição da requerente, tendo constatado que a empresa optara pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, indeferiu o pleito, com fundamento na Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade e da capacidade contributiva, de modo que a sua vedação para as empresas optantes pelo Simples, ainda que prevista na Lei nº 9.317/96, é totalmente inconstitucional.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento, com base no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, observando que a autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.



| CC02/C02 | | | |
|----------|----|--|--|
| Fls. | 91 | | |

| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |
|--|
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasilia, ot , ot , oy |
| Ivana Cláudia Silva Castro 🐷 |
| Mat. Siape 92135 |

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrente é empresa inscrita no Simples em todo o período objeto do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, assim dispôs, com relação aos créditos de IPI, verbis:

"Art. 5º [...]

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."

A mesma disposição foi reproduzida no art. 106 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98) e no art. 118 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), nos seguintes termos:

"Art. 106. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)."

Diante de disposição legal tão cristalina, não há como dar guarida ao pleito da recorrente, restando prejudicadas todas as demais questões levantadas no recurso voluntário, inclusive a análise do argumento de que o ressarcimento deve ser acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.317/96 que vedou a utilização dos créditos de IPI pelas empresas optantes pelo Simples, há que se dizer que esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não havendo o que ressarcir, também não há o que compensar.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

R

1